LEI Nº 3495, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a execução de ações de infraestrutura na área rural do Município em projetos de lazer, melhoria das condições de acessibilidade à propriedade ou infraestrutura de moradia ou em ações que gerem emprego e renda.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Lapa o Programa Municipal de Incentivo e Apoio às atividades no meio rural, denominado "Caminhos da Roça", destinado a fomentar e incentivar as ações de esporte e lazer, geração de empregos e outras ações e atividades que tenham por objetivo primordial atender às necessidades básicas e melhorias da infraestrutura da propriedade rural.

§1º - Entende-se como produtor rural, para os efeitos desta Lei, os proprietários, arrendatários, meeiros, posseiros, assentados e parceiros que possuam ou realizem trabalhos agrícolas e ou de lazer em área rural do município da Lapa e que estejam inscritos no CADPRO da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

§2º - Poderão ser aceitos a participar do programa de que trata o *caput* deste artigo os proprietários, arrendatários, meeiros, posseiros, assentados e parceiros que, por falta de documentação, não possam se cadastrar no CADPRO, desde que se cadastrem na Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com a apresentação de uma declaração pública emitida por entidade reconhecidamente ligada ao meio rural ou mediante apresentação de escritura pública declaratória firmada pelo produtor e três testemunhas confirmando sua situação de proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, assentado e parceiro rural.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá auxiliar os produtores rurais e aqueles que desenvolvem atividades de esporte e lazer mediante a disponibilização de serviços com máquinas com manobristas, equipamentos, manilhas e saibro.

Art. 3º - Serão considerados serviços de interesse público, para os fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação de terra, pedras, terraplanagens, melhorias de vias de acesso e outros serviços similares:

I - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva de chuvas ou vendavais;
II - Fornecimento e transporte de cascalho;
III - Construção de bueiros, pontes e outros serviços que impliquem na melhoria de acessibilidade e escoamento da produção, obedecidos os limites orçamentários.

Art. 4º - Os incentivos e serviços de que trata esta Lei poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, assim considerados na forma prevista no § 1º do art. 1º desta lei, devendo o solicitante atender as seguintes condições:

I – Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;
II - Residir no Município;
III - Estar em dia com suas obrigações fiscais perante o Município.

Art. 5º - Os serviços e incentivos deverão ser solicitados junto ao protocolo Geral da Prefeitura, direcionado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, quando se tratar de incentivos na área de lazer e esporte e, ao Secretário de Infraestrutura, Obras e Transportes, quando se tratar de melhorias em vias de acesso, contendo informações detalhadas do incentivo e ou serviços pretendidos nos moldes desta lei.

§1º - A Autoridade Administrativa deverá determinar a realização dos serviços por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação acerca da necessidade da prestação do serviço.

§2º - As solicitações serão atendidas conforme as prioridades verificadas e justificadas pelo Secretário da pasta competente e da disponibilidade de máquinas, observados os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso e a não obstaculizar o andamento regular e programado das obras públicas e comunitárias.

§3º - Não poderão ser prestados serviços àqueles ou estiverem em débito com a Fazenda Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastramento como Produtor no município ou quanto à entrega dos blocos de produtor rural.

Art. 6º - Os serviços de que trata o art. 3º desta lei poderão ser executados com maquinário próprio do Município e ou de terceiros, nesse caso desde que atendidas as exigências legais, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 7º - Para os fins previstos nesta Lei serão prestados serviços com limite de até 04 horas de trabalho, totalmente subsidiados pelo município, cabendo ao beneficiário, em contrapartida, arcar às próprias expensas com os custos decorrentes das horas que venham a extrapolar tal carga horária.

§1º – O limite de horas de trabalho previstas no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas em até o limite de 10% (dez por cento) do seu total, desde de que devidamente fundamentado e justificado seus motivos e expressamente aprovada por quem emitiu a nota de serviço.

§2º - Os recursos referentes à contrapartida deverão ser previamente ressarcidos ao município pelos beneficiários, na razão de 10 (dez) litros de óleo diesel para cada hora trabalhada excedente ao limite previsto no *caput* deste artigo, por equipamento utilizado.

§3º - Para fins de cálculo da contrapartida será considerado o valor do litro de óleo diesel efetivamente pago pelo Município, em razão de contrato oriundo de processo licitatório, à época da realização dos serviços.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Fevereiro de 2018

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal